



ACÓRDÃO

Processo nº 0001444-20.2010.814.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

Comarca: Belém/Pa

Impetrante: BUBRAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados: Vanessa Neris Brasil Monteiro; Rafael Albuquerque da Silva; Georges Chedid Abdulmassih e Outros

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Litisconsórcio Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Diogo de Azevedo Trindade

Procurador Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.076/2007, A QUAL ATRAVÉS DO ARTIGO 1º, ACRESCENTOU O ITEM 15 À TABELA III DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 5.055/1982, INSTITUINDO TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR (POR ANIMAL). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 4.158/PA. LEI POSTERIOR (LEI 7.076/2007) QUE ALTERA ANEXO DE LEI REVOGADA (LEI 5.055/1982) EXPRESSAMENTE NA ÍNTEGRA PELO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 6.010/1996. ADI 4.158/PA NÃO CONHECIDA PELO STF POR AUSÊNCIA DE OBJETO. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.076/2007. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 7.076/2007. PRECEDENTES DO STF E DESTE TJ/PA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – No caso concreto, restou configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída na Lei nº 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei nº 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei nº 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos.

2 – A instituição da taxa de embarque de bovídeos viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei nº 5.055/82, que regulava a citada taxa, acrescida em seus anexos por força da Lei nº 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei nº 6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ausência de amparo legal.

3 – SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJ/PA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, EM CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 14 (quatorze) de agosto de 2018.

Belém (PA), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com Pedido Liminar, impetrado por BUBRAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na cobrança da taxa de certificação do embarque de bovídeos para o exterior, na forma da Lei nº 7.076/2007.

A impetrante em sua inicial mandamental (fls. 02/23), relata que, dentre suas atividades comerciais, realiza exportação de boi vivo, produtos agropecuários, dentre outros. Todavia, pontuou que o Estado do Pará editou a Lei nº 7.076/2007, acrescentando o item 15 à Tabela III do anexo único da Lei nº 5.055/1982, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e de serviços diversos, instituindo taxa para expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal).

Alega que o dispositivo mencionado criou para o exportador de bovino, no Estado do Pará, uma condição para exportação do gado embarcado, qual seja, a obrigatoriedade do Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior, que apenas pode ser obtido com pagamento de uma taxa equivalente a R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por animal exportado.

Argumenta que a Lei nº 7.076/07 é flagrantemente inconstitucional, pois viola inúmeros princípios constitucionais, tais como o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da atividade econômica.

Destaca que o art. 22, VIII, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual, pelo que não caberia à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em projeto de lei de iniciativa do Governo do Estado do Pará, legislar quanto à matéria que



a Constituição Federal reservou à União.

Ressalta que o artigo 4º, da Lei nº 1.283/50 estabeleceu competências para a fiscalização das atividades agropecuárias, dispondo que caberia ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional. Esclareceu que a citada legislação estabelece procedimentos e documentos necessários para a exportação de animais vivos, onde consta, como documento, a exigência da Guia de Trânsito de Animal Vivo (GTA), não mencionando nenhum Certificado de Embarque de Bovídeo para o Exterior.

Afirma que o art. 6º da Lei nº 1.283/50 estabelece a proibição de duplicidade de fiscalização sobre o mesmo estabelecimento e dispõe que a fiscalização do Ministério da Agricultura isenta a fiscalização estadual ou municipal.

Sustenta que a lei que instituiu taxa do certificado de embarque de bovídeos afronta o art. 153, II, da Constituição Federal, o qual estabelece como competência da União instituir imposto de exportação, bem como asseverou que a referida taxa ofende o artigo 219, da Constituição do Estado do Pará.

Ao final, requereu o deferimento do pedido liminar de suspensão da cobrança da taxa de certificação de embarque de bovídeos e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para confirmar os efeitos da medida liminar, para que não seja compelida ao recolhimento da taxa de exportação de boi criada pela Lei nº 7.076/2007, alegando que a exigência é manifestamente inconstitucional.

Juntou documentos (fls. 24/101).

Os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 102), tendo a Relatora deferido o pedido liminar, suspendendo a cobrança da taxa de exportação de boi instituída pela Lei nº 7.076/2007 (fls. 103/105).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, autoridade coatora, prestou as INFORMAÇÕES solicitadas (fls. 113/125), argumentando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória, a ausência de prova pré-constituída e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu que a competência para instituir taxa foi distribuída entre União, Estados e Municípios, e que a mesma foi instituída em razão do exercício do poder de polícia conforme art. 145, inciso II da Constituição Federal, pelo que sustentou ausência de lesão aos ditames constitucionais elencados na exordial. Sustentou que a taxa cobrada coaduna-se perfeitamente com a competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição e organizar o abastecimento, bem como o exercício do poder de polícia de competência administrativa. Ao final, requer a denegação da segurança por entender inexistir direito líquido e certo a ser amparado.



O ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 127/139) contra a decisão que concessiva da liminar, sendo prolatado o Acórdão n° 93.748, negando provimento ao Agravo oposto (fls. 144/147).

O ESTADO DO PARÁ, ingressou no feito (fl. 142), bem como ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Procuradoria de Justiça Cível, pronunciou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada (fls. 152/163).

O Colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas, à época, proferiu o Acórdão n° 96.409 (fls. 168/176), concedendo a segurança requerida, declarando a ilegalidade da taxa instituída pela Lei Estadual n° 7.076/2007.

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 178/191) contra a referida decisão, foram ofertadas contrarrazões ao recurso (fls. 195/199), o Colegiado prolatou o Acórdão n° 96.661 negando provimento aos Embargos (fls. 201/205).

O Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 208/221), o qual teve seguimento denegado (fls. 285/289) e Recurso Extraordinário (fls. 223/245).

A Presidência deste E. Tribunal, em juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, proferiu decisão, determinando a observância da cláusula de reserva de plenário, remetendo o recurso à Câmara Julgadora do Acórdão recorrido, para os fins previstos no §3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 290/292).

O Estado do Pará interpôs Agravo com o fim de destrancar o Recurso Especial interposto (fls. 293/307). O agravado apresentou resposta ao Agravo (fls. 308/320). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial oposto pelo Estado do Pará (fls. 321/348).

A Relatora originária proferiu despacho (fl. 352), determinando o sobrestamento da Ação Mandamental, considerando a prejudicialidade da questão constitucional, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.158 pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

A impetrante peticionou nos autos (fls. 354/362), noticiando o julgamento da referida ADI n° 4.158 pela Suprema Corte, em 04/03/2015, não foi conhecida em razão da carência do objeto e o seu trânsito em julgado, razões pelas quais requereu o prosseguimento do feito e a concessão da segurança.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016 (fl. 363), coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 364).



É o relatório.

V O T O

Conheço da ação mandamental.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

1) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

A Autoridade Coatora sustenta, por meio de suas informações, ausência de direito líquido e certo da impetrante, afirmando que não há nos autos efetiva comprovação da realização de exportação de boi vivo ou que a mesma tenha pago a taxa que impugna, eis porque a ação deveria ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC/2015.

A alegação acima não merece prosperar, isto porque, pela análise dos autos, constata-se que objeto social da empresa, ora impetrante, é entre outros, a exportação de animais vivos, como bovinos e bubalinos (gado em pé), logo a sua atividade comercial encontra-se expressa em seu contrato social, acostado nos autos (fls. 36/40).

Assim, se a impetrante realiza a exportação de boi vivo, é de se concluir que a mesma seria compelida a recolher a taxa instituída pela referida Lei Estadual n° 7.076/07, razão pela qual rejeito a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e, por consequência, a de impossibilidade de dilação probatória.

2) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Aduz o impetrado a ausência de interesse processual para a impetração da ação, afirmando que a impetrante não comprova que tenha pago a taxa tida como inconstitucional e nem que promove efetivamente a exportação de boi vivo.

Dito isso, verifica-se que o impetrado tão somente reitera a mesma argumentação já afastada na preliminar examinada anteriormente.

Assim, reafirmo que, dentre outras atividades comerciais, a impetrante realiza a exportação de boi vivo, comprovando nos autos sua habilitação para operar no comércio exterior, através do Despacho de Deferimento emitido pela Receita Federal do Brasil (vide fls. 38/39), desta forma, não há que se falar em ausência de interesse processual, pois com a instituição da taxa pela Lei n° 7.076/07, a demandante seria obrigada a recolher a mesma.



Pelas razões expostas, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares levantadas, passo a análise do mérito.

MÉRITO

No mérito, verifica-se que o cerne do presente Mandado de Segurança diz respeito à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança correspondente a taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída no art. 1.º da Lei nº 7.076/2007, a seguir transcrito:

Lei n. 7.076, de 27 de dezembro de 2007.

Altera dispositivo da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 14 e 15 à Tabela III do Anexo Único da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências, com a seguinte redação: (grifei)

"CLASSIFICAÇÃO DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS ÍNDICE DE APLICAÇÃO

(IA) 14. Renovação de Regime Especial 10015. Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal) 12"

Pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que o art. 1º da Lei nº 7.076/2007, acrescentou os itens 14 e 15 à Tabela III do Anexo Único da Lei nº 5.055/1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos.

Todavia, a referida Lei nº 5.055/1982 foi revogada, por força do previsto no artigo 15 da Lei nº 6.010/1996, in verbis:

Art. 15 - Revogam-se as disposições da Lei n.º 5.055, de 16 de dezembro de 1982, e demais normas em contrário.

Portanto, considerando a revogação expressa da Lei nº 5.055, de 16.12.1982, por consequência, a Lei nº 7.076/2007 também foi revogada, posto que apenas acrescentou a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, conforme restou demonstrado.

Ademais, é importante destacar que o presente Mandado de Segurança ficou sobrestado até o julgamento definitivo pelo STF da ADI nº 4.158, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, na qual questionava a validade constitucional da Lei Estadual nº 7.076/2007, que instituiu a cobrança de taxa de embarque de bovídeos para o Exterior.

Pois bem, a referida ADI nº 4.158/PA, foi julgada pela Exma. Ministra Carmen Lúcia do STF, no sentido de não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento na carência de objeto, consoante a Ementa a seguir transcrita:

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI POSTERIOR QUE ALTERA ANEXO DE LEI REVOGADA. AUSÊNCIA DE OBJETO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

(...)

Pelo exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º,



do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(ADI 4158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/03/2015, publicado em DJe-044 DIVULG 06/03/2015 PUBLIC 09/03/2015)

Assim, restou assentado na decisão a carência de objeto da ADI 4.158, diante da impossibilidade de perdurar no tempo a existência de um Anexo, de forma autônoma, no ordenamento jurídico pátrio criado por uma lei revogada, ou seja, sem a vigência da lei que estabeleceu o Anexo, considerando que a Lei nº 5.055/1982, cujo anexo foi alterado pela Lei nº 7.076/2007, foi revogada na íntegra pelo artigo 15 da Lei nº 6.010/1996.

Por oportuno, registro que considerando o julgamento do Supremo na ADI nº 4.158, o Tribunal Pleno desta E. Corte de Justiça, nos autos de Mandado de Segurança (proc. nº 0000509-39.2010.814.0000), distribuídos sob a minha relatoria, prolatou o Acórdão 179.299 no sentido de não conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade, também com fundamento na carência do objeto, diante da impossibilidade de subsistir o anexo de lei revogada autonomamente no ordenamento jurídico sem a plena vigência da lei que o instituiu.

Pelos argumentos expostos, constata-se a ausência dos requisitos legais que garantam a validade e a eficácia da Lei Estadual nº 7.076/2007, logo o Estado do Pará não poderia instituir taxa de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), diante da violação a garantia constitucional estabelecida no artigo 150, I da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (grifei)

Por oportuno, acerca do tema, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal referente a vedação de cobrança de tributo sem lei que o estabeleça, com base no princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF):

TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça – artigo 150 da Constituição Federal. ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo.

(RE 632265, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou,



a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046) (grifei)

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste E. TJ/PA:
MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.076/2007. CONFIGURADA. PRELIMINAR DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TAXA (ART. 145, II, DA CF). AUSENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1 – Ficando configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída na Lei n.º 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei n.º 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei n.º 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos, resta prejudicada a apreciação da preliminar de cláusula de reserva de plenário;
2 – A exação imposta na espécie a impetrante viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei n.º 5.055/82, que regulava a taxa de embarque de bovídeos, acrescida em seus anexos por força da Lei n.º 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei n.º 6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ter deixado de existir a lei que lhe dava respaldo;
3 – Na espécie também não há contraprestação pelo Estado do Pará através do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, conforme entendimento pacificado no Pleno do TJE/PA e na Seção de Direito Público, na forma exigida no art. 145, inciso I, da CF;
4 - Segurança concedida à unanimidade.
(MS nº 0001942-52.2010.814.0000, Acórdão 180.382, Rel. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO; Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 12/09/2017, publicado em 13/09/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA COBRADA PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A TAXA IMPUGNADA FOI INSTITUÍDA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA, NEM TAMPOUCO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.
(2010.02617223-59, 89.079, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-06-29, Publicado em 2010-07-06)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AMBAS REJEITADAS. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA CRIADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7.076/2007. MATÉRIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS



REUNIDAS E DO PLENÁRIO. BURLA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À COBRANÇA DO ICMS NAS EXPORTAÇÕES. EFETIVO EXERCÍCIO DO DESEMPENHO DE PODER DE POLÍCIA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCER TAL MISTÉRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LIMINAR RATIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

1. Não há necessidade de dilação probatória no caso, seja para comprovar a qualidade de exportador de boi vivo do impetrante, seja para comprovar qualquer outro fato relevante para o deslinde do mandamus. Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada. 2. A discussão é estritamente jurídica, onde a causa de pedir é inconstitucionalidade da lei que instituiu a taxa impugnada e o pedido é a exoneração do pagamento do tributo. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

3. No mérito, entendimento majoritário desse E. Tribunal acerca da inconstitucionalidade da cobrança da taxa instituída pela Lei Estadual nº 7.076/2007. 4. Segurança concedida.

(2017.03261434-02, 178.766, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-02)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. ATO NORMATIVO CONSIDERADO REVOGADO POR LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO DA ADIN 4158/PA. REJEIÇÃO. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A VINCULAÇÃO À EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O dispositivo tido por inconstitucional já foi objeto da ADIN 4158/PA, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, em 15.10.2008, na qual se questiona a validade constitucional da Lei paraense n. 7.076/2007, que não conheceu da ação por compreender que desnecessária a discussão face a revogação da lei questionada. Assim, revogada a norma questionada não há mais porque analisar sua inconstitucionalidade. Incidente prejudicado por perda de objeto.

2. A pedra angular do mandamus versa sobre a possibilidade de o Estado instituir taxa incidente sobre exportação de bois vivos, denominada de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), criada pelo art. 1º, da Lei nº 7.076, de 27 de dezembro de 2007, que acrescentou o item 15 à Tabela III, do Anexo Única da lei nº 5.055/1982.

3. A questão já foi alvo de diversos precedentes desta Corte, tendo se chegado à conclusão de que não há prova de que a cobrança do tributo em epígrafe estaria vinculada à efetiva fiscalização, pelo Estado do Pará, de atividade de exportação de boi vivo, nem para arcar com despesas que foram admitidas com ações ligadas à atividade exportadora em comento.

4. A taxa é tributo vinculado a uma destinação específica, bem como, necessário se faz comprovar seu caráter retributivo e contraprestacional, o que não fez o Estado em suas alegações. 5. Revogada a legislação que gerava o ato coator tido por ilegal, não há como não conceder a ordem requerida. Extinto o processo com resolução do mérito. Segurança concedida.

(2017.01521141-50, 173.564, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-19)

Portanto, restou demonstrado que a cobrança da taxa de embarque de bovídeos através da Lei nº 7.076/2007 para o exterior é ilegal e inconstitucional, diante da revogação da Lei nº 5.055/82, face o disposto no art. 15 da Lei nº 6.010/1996, logo não há possibilidade legal da referida lei 7.076/2007 instituir a referida taxa, por absoluta ausência de amparo legal.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando os termos da liminar deferida, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a cobrança da referida



taxa de bovídeos da impetrante, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Belém (PA), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora